



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.871 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1

“ALTERA A LEI Nº 1.268, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997, PARA ESTENDER O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR AO GRUPO FAMILIAR DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, INCLUSIVE NA MODALIDADE DE AGREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e conforme disposto no Processo Administrativo nº 8.709/2026.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 1.268, de 24 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato, observada a legislação de regência, para a prestação de serviços de assistência médica de atendimento geral aos servidores da Prefeitura Municipal de Arujá e ao seu grupo familiar, nos termos desta Lei e do regulamento." (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.268, de 24 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se grupo familiar do servidor:

I – o cônjuge ou companheiro em união estável;

II – os dependentes, assim considerados na forma da legislação estatutária e previdenciária aplicável; e

III – os integrantes do grupo familiar na modalidade de agregados, assim entendidas as pessoas que mantenham com o servidor titular relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade.

Art. 1º-B. O custeio da inclusão de pessoa na modalidade de agregado, de que trata o art. 1º-A, inciso III, desta Lei, é de responsabilidade exclusiva do servidor titular, vedado qualquer custeio, direto ou indireto, pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. É vedada a instituição de precificação ou contraprestação diferenciada entre beneficiários agregados, dependentes e titulares vinculados ao mesmo produto e contrato, ressalvada a variação decorrente exclusivamente da faixa etária, na forma da regulamentação da ANS.

Art. 1º-C. A inclusão de pessoas na condição de agregado observará critérios objetivos de elegibilidade e procedimento de habilitação definidos em decreto, vedada a inclusão automática ou sem prévia análise e deferimento pelo órgão competente da Administração." (NR)

Art. 3º Fica alterado o Art. 2º da Lei nº 1.268, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O convênio autorizado nesta lei poderá ser renovado anualmente, se conveniente a ambas as partes, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas eventuais alterações, ou outra que vier a substituí-la."

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/C838-B8CE-CA50-5104> e informe o código C838-B8CE-CA50-5104



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.871 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os graus de parentesco elegíveis à condição de agregado de que trata o artigo 2º desta Lei, bem como os requisitos, a forma e o prazo para inscrição, alteração e exclusão dos beneficiários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 30 de setembro de 2026.

DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Prefeito

Registrada e publicada neste
Departamento da Administração, na data acima.

CAUÊ RAFAEL CASTREZANA
Secretário Adjunto

Assinado por 2 pessoas: CAUÊ RAFAEL CASTREZANA e LUIS ANTONIO DE CAMARGO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituradearuja.1doc.com.br/verificacao/C838-B8CE-CA50-5104>

